



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Umbuzeiro

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000724-20.2013.8.15.0401

[Improbidade Administrativa]

AUTOR: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

REU: ANTONIO FERNANDES DE LIMA

SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO E AUSÊNCIA DE BENS. DÉBITO IMPUTADO AO MUNICÍPIO. PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ANTIGO GESTOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR. APLICABILIDADE DA LEI 8429/92 EM PARALELO AO DEC-LEI 201/67. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PREÇOS SUPERIORES AO MERCADO. AUSENTES FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE BENS. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO COM DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO E MULTA CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Compete à Justiça Estadual apreciar o pleito de ressarcimento e de improbidade administrativa quando recursos federais são incorporados ao patrimônio municipal e o que se pleiteia é a reposição desse patrimônio desfalcado com o reembolso decorrente de irregularidades constatadas na execução do convênio. Precedentes do TJPB.
2. O ex-gestor é parte legítima a figura no polo passivo para responder por fatos ocorridos durante sua gestão.
3. A lei nº 8.429/92 tem aplicação a qualquer agente público e não se confunde com a apuração por crimes de responsabilidade dos agentes políticos do Decreto-Lei nº 201/67.



4. O valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende o ressarcimento, devendo ser corrigido pelo Juízo quando aquém.
5. A prescrição dos atos de improbidade administrativa tem por termo inicial o término do segundo mandato de prefeito reeleito, pois corresponde ao fim do vínculo do agente com a Administração.
6. Demonstrado o dano ao patrimônio municipal, por meio de prestação de contas que reconheceu detalhadamente a prática de preços superiores aos de mercado, é de se reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo quando não apresentado qualquer argumento que desfaça aquela conclusão.
7. Não há que se falar em restituição de bens adquiridos com recursos do convênio que tenham supostamente desaparecido, quando não demonstrado o período e a responsabilidade pelo sumiço.
8. Caracterizado o ato de improbidade administrativa com prejuízo ao Erário, cabível o ressarcimento do dano e aplicação de multa civil para reprovação da conduta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO em face de ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, ex-prefeito responsável pelo Convênio nº 5921/2005, firmado com o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, com o objetivo de adquirir equipamento e material permanente de uso do município.

Narra que houve irregularidades na execução do convênio e que resultaram na reprovação das contas prestadas e consequente notificação do Município para ressarcir o valor de R\$ 5.175,59, sob pena de inclusão em cadastro de inadimplência, o que tem impedido a realização de novos contratos. Aduz, ainda, que foi constatada, por visita *in loco*, a ausência de diversos itens listados na exordial que teriam sido adquiridos com as verbas do citado convênio e que não tem como esclarecer as pendências, porque o ex-gestor demandado não deixou os documentos pertinentes na Prefeitura.

Por isso, pede o ressarcimento da importância de R\$ 5.175,59, a entrega dos equipamentos não localizados e a condenação por ato de improbidade administrativa.

Manifestação prévia do demandado no id 18558596 - Pág. 30/39.

Inicial recebida no id 18558596 - Pág. 43.

Contestação no id 18558596 - Pág. 49/78, suscitando preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva, prescrição, inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a gestores municipais e incorreção do valor da causa. No mérito, sustenta que geriu o Município até o ano de 2012, não tendo responsabilidade posterior a sua gestão em relação à prestação de contas do referido convênio, além de que não existe nexo de causalidade que ligue o dano suportado



pelo Município a alguma conduta sua. Quanto aos itens supostamente faltantes, diz que podem ter sido retirados após o encerramento do seu mandato.

Impugnação à contestação no id 18558596 - Pág. 92/94.

Manifestação da FUNASA no id 25095231 afirmando o desinteresse no feito, porque o convênio foi firmado com o Fundo Nacional de Saúde e não com a Fundação.

Audiência realizada para oitiva de testemunhas arroladas pelo promovido, cujo termo se encontra no id 29034996.

Razões finais da parte autora no id 29380709.

Razões finais do promovido no id 30354156.

Manifestação do Ministério Público pela procedência da ação no id 31150849.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Incompetência da Justiça Estadual

O promovido aduz a incompetência da Justiça Estadual em razão do interesse da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA atrair a competência da Justiça Federal.

Primeiramente, a FUNASA informou não possuir interesse no feito, pois o convênio foi firmado diretamente com o Ministério da Saúde, de modo que resta afastada a possibilidade de declinação da competência pretendida.

Ainda que se considere a origem federal dos recursos, tem-se que a demanda veiculada não trata da execução do convênio em si ou da fiscalização exercida por órgão federal, mas da pretensão do Município em ser reembolsado do valor já incorporado ao patrimônio municipal, mas que terá de ser ressarcido em decorrência das falhas encontradas na prestação de contas. Ou seja, a discussão está no desfalque do patrimônio municipal em decorrência de suposta conduta do ex-gestor demandado.

Nesta situação, a súmula 209 do STJ é clara em definir que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Seguindo este entendimento, o TJPB já se posicionou pela competência e legitimidade do Município em propor demanda desta natureza, visando o ressarcimento do dano, sobretudo quando impedido de receber novas verbas:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. VERBA FEDERAL DESTINADA A MUNICÍPIO. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade ativa do ente municipal. Incorporação das



verbas da união ao patrimônio do município. Legitimidade ativa do município. Provimento do recurso. O município tem legitimidade para promover ação visando o ressarcimento de dano que sofreu em razão da má utilização do dinheiro público ou de atos ilícitos cometidos por ex-prefeito, oriundos de verbas federais. Embora as verbas discutidas sejam oriundas de convênio celebrado com ente federal, o município será parte legítima para promover ação, visando ao ressarcimento de dano, em razão da má utilização do dinheiro público por ex-prefeito, quando tais valores já houverem incorporado o patrimônio municipal. Estando o município impedido de receber novos repasses de verbas da união pela não prestação de contas de verbas que lhe foram anteriormente repassadas tem ele, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, legitimidade ad causam e interesse de agir contra aquele a quem incumbiria realizar a devida prestação de contas. (TJPB; AC 121.2007.000504-0/001; Lucena; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 11/03/2009; Pág. 5)

PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTE E OUTRO PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. ELEMENTOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. Ocorre litispendência quando entre os processos há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, caracterizando a identidade de demandas, devendo a ação ajuizada por último ser extinta sem resolução do mérito, o que não é o caso dos autos, pois as ações que tramitam na justiça federal não são idênticas a presente demanda-preliminar. **Ilegitimidade ativa do município. Convênio entre a edilidade e órgão federal para transferência de verbas. Ato de improbidade praticado por exprefeito. Prejuízo à edilidade. Rejeição-** a legitimidade para ocupar um dos polos da relação processual é decorrência lógica da relação de direito material posta em discussão, de modo que as pessoas integrantes da relação que deu origem à lide, estão perfeitamente habilitadas para integrar o processo, como autoras ou rés- o município possui legitimidade para ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ex-prefeito para obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o município e órgão federal com o objetivo de atender a interesse locais- tal entendimento decorre do fato de que os valores conveniados foram efetivamente repassados para o município, razão pela qual o gasto desvinculado dos termos do convênio pode vir a constituir dano ao erário municipal- preliminar. Falta de interesse de agir e perda do objeto. Ausência de decisão dos tribunais de contas estadual e da união. Prescindibilidade. Exame da prestação de contas pelo TCU. Rejeição. Dá-se a perda do objeto quando o provimento pretendido pela parte promovente já foi atingido ou perdeu sua razão de existir, o que não é o caso em tela, uma vez que a condenação do apelante pelo ato de improbidade administrativa (objeto da questão) se mostra perfeitamente cabível- o presente feito mostra-se útil ao caso em tela, uma vez que a ação civil pública é meio adequado para se discutir os possíveis atos de improbidade administrativa praticados por ex-alcaide- a ausência de decisão administrativa dos tribunais de contas sobre a prestação de contas não impede o exame da ação civil pública por improbidade administrativa, porque o próprio ato de deixar de prestar as contas já configura improbidade, podendo o magistrado utilizar-se de outros elementos de prova anexado ao caderno processual para se convencer dos atos que causaram prejuízo ao erário-prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Rejeição- o prazo prescricional aplicável à ação civil pública é de cinco anos, o qual não foi ultrapassado no caso, pois entre o término do convênio e o ajuizamento da demanda não transcorreu o quinquênio legal-mérito. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Pedido de produção de prova pericial. Omissão quanto ao requerimento necessário para defesa do réu. Afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao direito de prova. Anulação do decisum. Provimento do apelo- há cerceamento de defesa quando o juiz, no julgamento da lide, deixa se referir ao pedido explícito de produção de provas pela parte e



imprescindível à defesa do réu na questão. Anula-se a sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do direito de prova. (TJPB; AC 078.2006.000888-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/09/2013; Pág. 10)

Portanto, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, pelo que fica rejeitada a preliminar.

2.1.2. Ilegitimidade passiva

O demandado afirma que a prestação de contas e demais obrigações decorrentes do convênio são de responsabilidade do atual gestor.

Contudo, verifica-se que a discussão relativa à causa de pedir destes autos gravita em torno dos atos praticados na gestão do demandado e que teriam levado ao prejuízo do Erário, de modo que não se é uma questão de gestão, de responsabilidade do município, mas sim, ato do gestor, que deve ser analisado à luz da lei de improbidade administrativa.

Portanto, fica rejeitada a prefacial.

2.1.3. Inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92

Segundo o promovido, não se aplica a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) aos gestores municipais, que possuem regramento próprio por meio do Decreto-Lei nº 201/67.

Não há que se comparar as legislações, pois o decreto mencionado trata dos crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores enquanto agentes políticos, o que não a responsabilidade administrativa decorrente da qualidade de agente público trazida nos primeiros artigos da LIA:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.**

Logo, incabível a alegação, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

2.1.4. Incorreção do valor da causa

O réu sustenta que o valor da causa encontra-se aquém do que deveria. Há razão neste ponto, vez que o valor da causa deve corresponder ao montante pretendido a título de ressarcimento, nos termos do art. 259, I, do CPC/73, quando proposta a ação, e renovado pelo art. 292, V, do CPC/2015.

Portanto, nos termos do art. 292, §3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para o valor pretendido a título de ressarcimento, qual seja, R\$ 5.175,59.

2.1.5. Prejudicial de mérito – Prescrição

Por último, o réu sustenta a prescrição da pretensão, por tratar de convênio do ano de 2005 com término em 2007, tendo sido proposta a ação somente em 2013. Entretanto, ele mesmo informa que foi reeleito e ficou à frente da Prefeitura até o ano de 2012.

É descabida a alegação, visto que a prescrição começa a fluir do término do segundo mandato, quando se encerra o vínculo jurídico com a Administração, conforme entendimento sedimentado pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente ímprobo com a Administração Pública.** 3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1630958/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Desta forma, afasta-se a prescrição alegada.

2.2. MÉRITO



A imputação formulada em desfavor do demandado resume-se a irregularidades na execução do Convênio nº 5921/2005, que teria gerado a obrigação de devolução do valor de R\$ 5.175,59 suportada pelo Município, que pretende o ressarcimento, além da entrega de alguns equipamentos que teriam sido adquiridos com a verba do convênio e não foram localizados na unidade de saúde onde deveriam estar, pelo que também requer a condenação por ato de improbidade administrativa.

Como se sabe, o desenvolvimento da atividade administrativa possui como alicerce os princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) reforça a questão:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Nesse contexto, a conduta do gestor público deve estar sempre pautada nos princípios da legalidade e da moralidade como vetores básicos da probidade administrativa, sob os quais estão aglutinados todos os princípios regentes da atividade estatal, que é desenvolvida pelo princípio da juridicidade.

Dessa forma, qualquer comportamento praticado pelo gestor público que venha a inobservar esse dever importará em prática de improbidade administrativa, do que decorre a obrigação de ressarcimento quando comprovado o dano ao patrimônio público (art. 21, II, LIA).

No caso dos autos, está comprovada documentadamente a cobrança sofrida pelo Município referente ao Convênio mencionado, cuja execução se deu de 2005 a 2007, durante a gestão do promovido. Há a constatação pontual no parecer de id 18558480 - Pág. 10/13 da prática de preços acima dos valores aprovados pelo Ministério da Saúde, acompanhado de demonstrativo de superfaturamento (id 18558480 – Pág. 15) que imputa o débito de R\$ 5.175,59. Registre-se que o parecer esmiúça como se deu a constatação, fazendo apanhado de todas as verificações realizadas e da análise dos documentos apresentados em cada momento para chegar ao valor cobrado do Município e, conseqüentemente, repassado ao ex-gestor nesta ação.

O demandado não negou a responsabilidade pela execução do convênio, tão somente afirmou que suas obrigações se encerraram com o término do seu mandato, não podendo ser responsabilizado pela prestação de contas que chegou ao débito imputado. Contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a regularidade nas aquisições de material/equipamentos concernentes àquele contrato ou sequer apresentou justificativas para o superfaturamento apontado. Da mesma forma, não retrucou a alegação de que não teria deixado os documentos pertinentes na Prefeitura ao final da sua gestão, limitando-se a afirmar que atualmente não possui qualquer privilégio em acessar as instalações da Edilidade.

A questão é resolvida pelo ônus da prova previsto no art. 373 do CPC, tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito ao ressarcimento, pois demonstrou o superfaturamento que imputou o débito ao Município.



Por outro lado, o réu não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, pois suas alegações são desprovidas de qualquer meio de prova ou mesmo indicação de onde se poderia obtê-las. Mesmo que se considere que o ex-gestor não possui os documentos pertinentes à sua gestão, o que se mostra raro no meio político, sobretudo daqueles que possuem considerável carreira política, ele poderia ter indicado terceiros que dispusessem de algum documento comprobatório da licitude das aquisições de equipamentos, a exemplo da empresa vencedora de certame para disponibilização dos itens superfaturados.

Ou seja, tem-se a prova do dano ao Erário, auferida pelo órgão competente e decorrente do convênio executado durante a gestão do demandado, sem que haja argumentos mínimos que desfaçam as irregularidades constatadas.

Em contrapartida, a situação quanto aos itens ausentes que se pretende a devolução é inversa. O Município cobra a entrega de materiais e equipamentos adquiridos durante o convênio, mas não prova que tenham desaparecido durante a gestão do demandado. As únicas referências quanto a não localização dos bens datam do ano de 2013, sem que se possa delimitar o momento da retirada indevida e se teria sido por ação do ex-prefeito.

Portanto, tenho como satisfatoriamente comprovada somente a responsabilidade de ressarcimento ao Município pelo dano ao Erário causado em virtude do superfaturamento do Convênio nº 5921/2005.

Resta agora averiguar se tal situação configura ato de improbidade administrativa passível de repreensão. Neste ponto, tem-se que o *caput* do art. 10 da LIA diz que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

É a hipótese dos autos, visto que dano causado ao patrimônio municipal decorreu da aquisição dos materiais/equipamentos por preço superior ao de mercado, conforme constatado no Parecer técnico de id 18558480 - Pág. 10/13.

Quanto ao elemento subjetivo, tem-se que, ainda que não demonstrado dolo da conduta, inevitável o reconhecimento de culpa, ao menos. Isto porque a aquisição superfaturada se deu quando o demandado respondia na qualidade de Prefeito de Umbuzeiro, gerindo a administração e, conseqüentemente, o processo licitatório por Tomada de Preços nº 04/2006 (id 18558480 - Pág. 10) que resultou nos preços superiores aos de mercado. Logo, é inegável seu conhecimento sobre os fatos que geraram o dano ao patrimônio municipal.

Portanto, a caracterização da culpa é suficiente para a conceituação do ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao Erário, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE GASTOS PARTICULARES. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.



REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA. (...) 7. **O posicionamento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (...) (AREsp 1527732/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Desta feita, caracterizado o ato de improbidade administrativa, imperiosa a aplicação de sanção do art. 12 da LIA, que, conforme jurisprudência do STJ, podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, nos termos do seu parágrafo único: “Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

A consequência precípua da conduta do demandado foi o prejuízo suportado pelo Município, sendo consectário lógico o ressarcimento do valor de R\$ 5.175,59, conforme expressamente requerido na inicial.

Não há provas de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do demandado que importe restituição.

Igualmente, o réu já não ocupa função pública que justifique sua retirada do cargo.

A suspensão dos direitos políticos também se mostra reprimenda desproporcional à conduta, pois não restou evidenciado dolo direto em causar o prejuízo ao patrimônio, sendo considerada somente a culpa do gestor do Município em não observar o superfaturamento. Outrossim, o prejuízo causado não foi de grande monta, tanto que sequer autorizou a Tomada de Contas Especial ou resultou na desaprovação do Plano de Trabalho.

A multa civil é a condenação primária a ser imposta ao mau gestor, pelos desmandos causados na sua administração, devendo ser imposta em patamar que desestimule o administrador a novas práticas desidiosas e prejudiciais aos cofres públicos.

Deixo de aplicar a pena de proibição de contratar com o poder público, tendo em vista que a condenação do agente se dá na condição de gestor, sem que faça parte de pessoa jurídica que tenha envolvimento com os desmandos objeto do processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e ainda, com fulcro no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para CONDENAR o promovido ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso V, da Lei n. 8.429/92, com dano



ao erário, impingindo-lhe as seguintes sanções de **REPARAÇÃO DO DANO, pelo prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 5.175,59** (cinco mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e **MULTA CIVIL** no valor do dano, ou seja, R\$ 5.175,59 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

A multa civil deverá ser revertida em favor da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro-PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o promovido em ao pagamento de metade das custas processuais, a serem calculadas a partir do valor da causa retificado no item 2.1.4 (R\$ 5.175,59), e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Condenação do Município incabível por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Uma vez transitado em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Acaso não haja requerimento de cumprimento de sentença nos 30 (trinta) dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada digitalmente.

Intimem-se e Cumpra-se.

Umbuzeiro-PB, data e assinatura eletrônicas.

RÚSIO LIMA DE MELO

Juiz(a) de Direito em regime de jurisdição conjunta

Grupo Especial de Atuação na META IV - CNJ

